



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

PROCESSO

Nº 3.279/2025

NOME: Câmara Municipal

SÚMULA: Projeto de Lei Nº 3.279/2025

ASSUNTO: Alterar a redação do art. 4º da Lei
nº 3.138, de 28 de Janeiro de 2025,
Instituto Semiprônio de Freitas

DESTINO:



CAMARA DE TAVARES
"O PARLAMENTO ABERTO PARA O Povo"

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 113/2025

A Comissão permanente acima citada reuniu-se nesta data, para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 3.279/2025 encontra-se viável para votação em plenário.

Sala da Comissão, 16 de dezembro 2025.

Eliel Rodrigues
Presidente CCJ

Jardim Porto
Relator CCJ

Leone Machado
Secretario CCJ

Parecer Aprovado

(03) a (00)

OBS....

Rua Dona Leonor, 106, Plenário Antônio Pascoal Galliard Costa, Rua Marcelo Gama, 257 A, Sec
Centro, Tavares/RS, CEP: 96290.000, FONE (51) 2198-0010
e-mail: camara.tavares@yahoo.com.br

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2025

Orientação Técnica IGAM nº 24.941/2025.**I. RELATÓRIO.**

Trata-se de solicitação do **Poder Legislativo de Tavares** de análise técnica jurídica e constitucional sobre o Projeto de Lei nº 3.279, de 1º de dezembro de 2025, de autoria do Poder Executivo do Município de Tavares. A proposição tem por objeto alterar a redação do art. 4º da Lei Municipal nº 3.138, de 28 de janeiro de 2025, que autoriza a contratação temporária de trabalho.

Objetivamente, o Projeto visa prorrogar o prazo da contratação temporária de 01 (um) professor de História, estendendo a vigência contratual — que originalmente findaria em 31 de dezembro de 2025 — para 31 de dezembro de 2026.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo fundamenta-se na economicidade, evitando custos com rescisões e novas contratações, bem como na garantia da continuidade dos trabalhos pedagógicos e na agilidade do dimensionamento do próximo ano letivo.

II. ANÁLISE TÉCNICA.

A análise da iniciativa legislativa confirma a regularidade da proposição. O Projeto de Lei versa sobre o regime jurídico de servidores públicos e contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público, matérias cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Tal competência decorre do princípio da simetria com o art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos. No âmbito municipal, a gestão da administração e do quadro de pessoal incumbe ao Prefeito, cabendo a ele avaliar a necessidade da prorrogação de contratos administrativos.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 24.941/2025.**I. RELATÓRIO.**

Trata-se de solicitação do **Poder Legislativo de Tavares** de análise técnica jurídica e constitucional sobre o Projeto de Lei nº 3.279, de 1º de dezembro de 2025, autoria do Poder Executivo do Município de Tavares. A proposição tem por objeto alteração da redação do art. 4º da Lei Municipal nº 3.138, de 28 de janeiro de 2025, que autoriza contratação temporária de trabalho.

Objetivamente, o Projeto visa prorrogar o prazo da contratação temporária de 01 (um) professor de História, estendendo a vigência contratual — que originalmente findava em 31 de dezembro de 2025 — para 31 de dezembro de 2026.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo fundamenta-se na economicidade, evitando custos com rescisões e novas contratações, bem como na garantia da continuidade dos trabalhos pedagógicos e na agilidade do dimensionamento do próximo ano letivo.

II. ANÁLISE TÉCNICA.

A análise da iniciativa legislativa confirma a regularidade da proposição. O Projeto de Lei versa sobre o regime jurídico de servidores públicos e contratação temporária, para atender a necessidade de excepcional interesse público, matérias cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Tal competência decorre do princípio da simetria com o art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que dispõem sobre servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos. No âmbito municipal, a gestão da administração e do quadro de pessoal incumbe ao Prefeito, cabendo a ele a necessidade da prorrogação de contratos administrativos.

Portanto, sob o prisma da iniciativa, o Projeto de Lei nº 3.279/2025 não apresenta vícios, tendo sido proposto pela autoridade competente.

Quanto ao conteúdo material, a contratação temporária encontra amparo no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que exige três requisitos cumulativos para sua validade: (a) previsão em lei; (b) tempo determinado; e (c) necessidade temporária de excepcional interesse público.

No caso em tela, a Lei Municipal nº 3.138, de 2025, que se pretende alterar, já estabeleceu a base legal para a contratação, justificando a necessidade excepcional no fato de que o professor titular do cargo efetivo encontra-se atuando na equipe diretiva da escola. A alteração proposta busca estender o prazo final para 31 de dezembro de 2026.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), notadamente no Tema 612 da Repercussão Geral, reforça que a contratação temporária não pode servir para o preenchimento de cargos de caráter permanente, salvo situações excepcionais e transitórias. Considerando que a motivação da contratação é a substituição de servidor efetivo afastado para exercício de função de direção, a necessidade temporária persiste enquanto durar tal afastamento.

A prorrogação para cobrir o ano letivo de 2026 alinha-se ao princípio da eficiência e da continuidade do serviço público essencial (educação), evitando a interrupção das atividades pedagógicas no meio do período escolar ou a rotatividade excessiva de docentes, o que prejudicaria o aprendizado.

Ademais, a justificativa aponta que a contratação temporária pode ocorrer pelo período de até dois anos, o que é compatível com a razoabilidade exigida para vínculos precários dessa natureza, desde que respeitados os limites da Lei Municipal que rege as contratações temporárias (Lei nº 1.776/2014 e alterações).

Sob o aspecto da técnica legislativa, regida pela Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, o Projeto apresenta-se, em geral, bem estruturado. Contudo, aponta-se uma pequena incorreção formal na redação proposta para o art. 4º, que necessita de ajuste quando da redação final, para evitar erro gramatical no texto final da lei.

No texto do Projeto lê-se: "...podendo ser prorrogada por mais 40(quarenta dias em caso de real necessidade administrativa.". Observa-se a ausência do parêntese de fechamento após a palavra "quarenta". A redação correta deve ser: "...podendo ser prorrogada por mais 40 (quarenta) dias...".

Além disso, recomenda-se a revisão de grafia no texto original do Projeto, onde

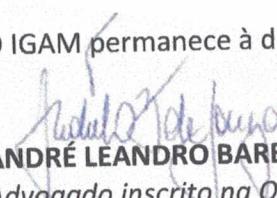
constam termos com falhas de acentuação ou codificação (ex: "REDAO" em vez de REDAÇÃO, "CONTRRIO" em vez de CONTRÁRIO), para garantir a clareza e a correção da norma jurídica a ser publicada.

III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, observa-se que o Projeto de Lei nº 3.279 é **constitucional e legal**, pois observa a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre contratações temporárias e atende aos requisitos materiais do art. 37, IX, da CF, mantendo a determinabilidade do prazo (até dez/2026) e a justificativa de excepcional interesse público (substituição de titular e continuidade do ano letivo).

Requer apenas um ajuste simples de técnica legislativa (em redação final) para sua perfeita redação final.

O IGAM permanece à disposição.


ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

*Advogado inscrito na OAB-RS sob o nº 27.755
Sócio-Diretor do IGAM*



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
Projeto de Lei nº 3.279/2025

Senhora Presidente,

Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa a alteração da redação do Art. 4º da Lei Nº 3.138, de 28 de janeiro de 2025, Contrato Temporário de Trabalho.

Justifica-se tal solicitação devido a levantamento de previsão de custos financeiros realizados por esta secretaria, considerando o custo com das rescisões dos contratos, além da agilidade no dimensionamento do próximo ano letivo. É preciso também ressaltar a qualidade das atividades quando há uma sequência de trabalhos dos professores. Portanto esta solicitação visa garantir a manutenção e melhoria contínua dos nossos educacionais, refletindo nosso compromisso com a excelência e a inclusão.

Visando uma melhor organização dos processos públicos, visando a economicidade e tendo em vista que uma contratação temporária pode acontecer pelo período de até dois anos, sendo a lei prevista para um prazo de apenas um ano, optamos por solicitar a prorrogação da mesma.

Esperamos contar com a colaboração dos Nobres Vereadores, desde já agradecemos à atenção prestada.

Tavares, 01 de dezembro de 2025.


Gilmar Ferreira de Lemos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APROVADA	
<i>Lemonimidade</i>	<i>16.12.25</i>
Em	Presidente
<i>Ferreira</i>	

PROJETO DE LEI Nº 3.279

DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025

AC
Antônio Carlos Antunes Paganini
Vereador

BR
Elis Regina Lemos Rodrigues
Vereadora
PROGRESSISTAS

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº
3.138, DE 28 DE JANEIRO DE 2025,
CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO.

EVC
Enio Vieira Chaves
Vereador

AR
Art. 2º- Altera a redação do Art. 4º da Lei Nº 3.138, de 28 de janeiro de 2025, autoriza o Executivo Municipal a firmar Contrato Temporário de Trabalho, que passará a vigorar com a

IRS
Isabel Rosa da Silva
Vereadora
MDB

AM
Art. 4º- As contratações serão de 10 de fevereiro de 2025 à 31 de dezembro de 2026, podendo ser prorrogada por mais 40(quarenta dias em caso de real necessidade administrativa.

AM
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JAP
Jardel Antunes Portela
Vereador
PROGRESSISTAS

AM
Gabinete do Prefeito Municipal de Tavares, aos 01 dias do mês de dezembro de

LM
Leone Machado
Vereadora

GL
Gilmar Ferreira de Lemos
Prefeito Municipal

NRN
Nardel Rodrigues Nunes
Vereador
PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE TAVARES - RS	
Racebido em	01/12/25
Expedido em	16/12/2025
nº 2002	

VF
Volmir Vieira
Vereador

Porto Alegre, 18 de setembro de 2025.

Assistência Técnica IGAM nº 19.601/2025.

O Poder Executivo de Tavares solicita orientação técnica acerca do seguinte assunto transscrito:

Solicito orientação sobre a renovação dos contratos temporários visto que as leis estão com data fim dia 31/12/2025, conforme os anexos. Para a administração gera um custo pagar as rescisões e em 30 dias fazer as contratações novamente, sendo que as contratações temporárias estão sendo realizadas conforme a lista de aprovados do concurso público. E se fosse possível a prorrogação facilitaria no dimensionamento do quadro de professores e funcionários para 2026.

Análise técnica

A Lei nº 3.118/2025 do Município de Tavares autoriza contratações temporárias até 31/12/2025, admitindo prorrogação por mais 40 dias em caso de realidade administrativa. O fundamento constitucional para contratações temporárias está na Constituição Federal, que exige previsão legal específica, prazo determinado e excepcionalidade de excepcional interesse público.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que a prorrogação de contratos temporários é vedada, e que a lei municipal deve delimitar claramente a excepcionalidade da contratação, sob pena de não atender aos critérios definidos na repercução geral nº 612.

No caso concreto, a lei municipal fixa o termo final em 31/12/2025, com possibilidade de prorrogação por apenas 40 dias. Não há previsão legal para prorrogação além desse limite. Neste caso, para o aumento do prazo da contratação é necessário a alteração da Lei nº 3118, de 2025, estabelecendo novo prazo das contratações, mantido os já contratados.